



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC - 800.103/476/08.
- ENTIDADE:** Prefeitura de Descalvado.
- RESPONSÁVEL:** Sr. José Carlos Calza - Prefeito, à época.
- MATÉRIA:** Apartado das Contas do exercício de 2008 (TC - 1.961/476/08) para tratar de pagamentos a maior percebidos pelos Secretários Municipais - Item 8.1 do relatório de fiscalização.
- ADVOGADOS:** Srs. Christopher Rezende - OAB/SP n.º 203.028; Sergio Luiz Sartori - OAB/SP n.º 076.679; Gustavo Martins Pulici - OAB/SP n.º 140.582; Hudson Machado - OAB/SP n.º 232.986; e outros.
- INSTRUÇÃO:** UR - 13 - Unidade Regional de Araraquara.

Conforme decisão da E. Primeira Câmara, emitida nos autos do TC - 1.961/026/08, que abrigaram as Contas da Prefeitura de Descalvado, relativas ao exercício de 2008, com edição de parecer desfavorável à sua aprovação, em Sessão de 05.07.2010, foi determinada a instauração deste processo apartado para tratar dos pagamentos a maior percebidos pelos Secretários Municipais, ante as ocorrências consignadas no item 8.1 do relatório de instrução (fls.185/197).

De acordo com a Fiscalização, a remuneração dos Secretários Municipais foi fixada pela Lei Municipal n.º 2.655, de 27.06.2006, em R\$ 3.148,89.

Em 2007, houve recomposição dos valores dos salários dos servidores pelo índice de 3%, por meio da Lei Municipal n.º 2.770, de 04.06.2007, passando a remuneração básica do Secretariado para R\$ 3.243,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



No exercício em exame, alguns servidores efetivos compuseram o Secretariado Municipal, percebendo, além do montante equivalente ao subsídio fixado para essa função, os valores relativos às vantagens pessoais dos respectivos cargos de origem.

No entendimento da equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara, tal procedimento estaria em desacordo com o regime de subsídios dos agentes políticos, instituído no artigo 29, V, da Constituição Federal, acarretando pagamentos a maior, conforme os demonstrativos expostos às fls.007/014.

Ante os achados da Inspeção, o Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, notificou o Responsável, a fim de que trouxesse suas razões de interesse (fls.199/200-verso).

Em que pese tenha comparecido aos autos e obtido dilação do prazo inicialmente fixado para manifestação, o Ex-prefeito não apresentou defesa (fls.201/207).

As Assessorias Técnicas e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria, atualizando os valores impugnados pela Fiscalização (fls.210/217).

Vieram os autos da Secretaria-Diretoria Geral, com prévia distribuição pela E. Presidência (fl.217-verso).

Encerrada a instrução processual, foram a Origem, o Responsável e os demais interessados notificados, nos termos do artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal, oportunizando-lhes o exercício de defesa (fls.219/229-verso).

Em resposta, a Origem trouxe as alegações e os documentos de fls.230/244.

Já os Ex-secretários Municipais e o Responsável ofertaram as razões e a documentação de fls.246/267, fls.269/288, fls.289/294 e fls.296/315.

Em síntese, anunciaram decisão proferida pela 11.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado que, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



ação civil pública promovida pelo Ministério Público, deu provimento ao apelo dos então Secretários Municipais, entendendo indevida a restituição de valores recebidos a maior em 2007 ao erário municipal, uma vez que tais agentes não agiram de má-fé, não podendo, assim, ser responsabilizados por atos e procedimentos adotados pela Administração.

É o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos enseja o julgamento desfavorável da matéria.

Com efeito, a criação de regime remuneratório híbrido, abrigando tanto o subsídio fixado para o Secretariado Municipal como as vantagens pecuniárias dos cargos de origem titularizados na Administração local pelos então Secretários do Município, mostra-se em desalinho com o artigo 29, V, da Constituição Federal.

No caso, ao assumirem a função de Secretário, os servidores que titularizavam cargos efetivos junto à Administração municipal deveriam ter optado entre a remuneração ordinária de suas funções, com todas as vantagens pessoais agregadas, e o subsídio legalmente fixado para o Secretariado.

Assim, resta caracterizada a incorreção do procedimento adotado pelo Executivo, o que gerou pagamentos a maior, em inequívoco prejuízo ao erário municipal.

Quanto ao julgado anunciado (fls.304/315), observa-se que houve apenas entendimento no sentido de não se encontrarem os Ex-secretários Municipais obrigados a restituir valores aos cofres do Município, o que, decerto, não impede a apenação do Responsável e sua condenação ao integral ressarcimento dos cofres públicos pela despesa realizada no exercício em exame e inquinada de irregular.

Aliás, o Tribunal de Justiça, no mesmo decisório em comento, negou provimento ao apelo do Ex-alcaide, mantendo a decisão de primeiro grau que o havia condenado a restituir “os valores pecuniários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



lesivos ao erário municipal, nos exatos termos dos cálculos individualmente apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado” (fl.313).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e de Instrução da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Condeno o responsável, Senhor José Carlos Calza, a recolher ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a integralidade das quantias indicadas pela unidade de cálculos da Assessoria Técnica às fls.210/214, devidamente atualizadas, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Transitada em julgado a presente decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Prefeito de Descalvado comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, especialmente quanto ao ressarcimento do erário municipal.

Dê-se conhecimento deste julgado à Câmara Municipal de Descalvado.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de medidas em sua esfera de atribuições.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor José Carlos Calza, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



para que recolha aos cofres públicos do Município a integralidade das quantias indicadas pela unidade de cálculos da Assessoria Técnica às fls.210/214, devidamente atualizadas, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento;

- d) Oficiar pessoalmente ao atual Prefeito de Descalvado, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que compareça aos autos e demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, sob pena de ser-lhe aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993;
 - e) Expedir comunicação à Câmara Municipal de Descalvado, nos termos do artigo 2.º, XV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
 - f) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado.
2. Ao DSF competente para anotações.
 3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,31 de março de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



- PROCESSO:** TC - 800.103/476/08.
- ENTIDADE:** Prefeitura de Descalvado.
- RESPONSÁVEL:** Sr. José Carlos Calza - Prefeito, à época.
- MATÉRIA:** Apartado das Contas do exercício de 2008 (TC - 1.961/476/08) para tratar de pagamentos a maior percebidos pelos Secretários Municipais - Item 8.1 do relatório de fiscalização.
- ADVOGADOS:** Srs. Christopher Rezende - OAB/SP n.º 203.028; Sergio Luiz Sartori - OAB/SP n.º 076.679; Gustavo Martins Pulici - OAB/SP n.º 140.582; Hudson Machado - OAB/SP n.º 232.986; e outros.
- INSTRUÇÃO:** UR - 13 - Unidade Regional de Araraquara.
- SENTENÇA:** Fls. 317/321.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, "caput", da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Condeno o responsável, Senhor José Carlos Calza, a recolher ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a integralidade das quantias indicadas pela unidade de cálculos da Assessoria Técnica às fls.210/214, devidamente atualizadas, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Transitada em julgado a presente decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Prefeito de Descalvado comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que demonstre as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, especialmente quanto ao ressarcimento do erário municipal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A.,31 de março de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor